



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 111, DE 27 DE AGOSTO DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "**Disciplina a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados no estado do Piauí**".

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a Proposição estabelece a obrigatoriedade do gerenciamento adequado dos resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados no Estado do Piauí.

Não obstante os altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a vetar parcialmente o Projeto, incidindo o veto sobre o parágrafo único do art. 3º, o art. 8º e o parágrafo único do art. 9º do Projeto, pelas razões que passo a expor.

A matéria abordada insere-se na proteção ambiental, cuja competência legislativa é atribuída concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal. O art. 24, incisos VI e VIII, e seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, conferem à União competência para editar normas gerais, enquanto os Estados devem atuar de forma suplementar, respeitando as diretrizes gerais estabelecidas na lei nacional de regência.

Seguindo o modelo de repartição de competência legislativa determinado pelas prescrições constitucionais supramencionadas, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, disciplina a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Os entes subnacionais não podem, sob o argumento de atendimento às peculiaridades locais, discrepar ou inovar em relação às disposições gerais de caráter nacional, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por usurpação de competência legislativa da União.

Não obstante, o Projeto apresenta preceitos que transpõem a suplementação e conflitam com o regramento do ente central da Federação, que passo a expor.

A princípio, o parágrafo único do art. 3º do Projeto define como requisito obrigatório para a autorização de eventos a apresentação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos. Contudo, os arts. 20 a 24 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, elenca aqueles que estão sujeitos à elaboração do referido plano. Tal obrigação genérica prevista do PL não condiz com a descrição legal dos responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos constante na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Outrossim, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, atribuiu aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, estando diretamente relacionado a questões que podem ser controladas e fiscalizadas por meio do exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público Municipal.

Nesse contexto, a Propositura incide em irremissível vício de constitucionalidade ao impor condições para a autorização de realização de eventos. O cânones da autonomia dos entes federados constitui óbice intransponível a que o Estado estabeleça imposição desse jaez, constitucionalmente reservada à competência das municipalidades.

Por sua vez, o art. 8º do Projeto dispõe que, em caso de evento realizado sem a cobrança de ingresso e que ocorra em diversos espaços ou logradouros públicos mediante autorização do poder público, considera-se organizador o poder público autorizante.

O artigo supracitado intenciona atribuir a responsabilidade de organizador do evento ao Poder Público, mesmo que esse tenha apenas autorizado, indo de encontro ao disposto no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e prevê a responsabilidade objetiva do real poluidor por danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, bem como ao determinado pelo art. 20, II, "b", da Lei nº 12.305/2010, que atribui a certos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a responsabilidade pela elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Por fim, o comando presente no parágrafo único do artigo 9º aborda regra de gestão administrativa, disciplinando a obrigatoriedade de contratação pelo setor público de prestação de serviços de cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Por conseguinte, o veto fundamenta-se em argumento de estrita natureza jurídico-constitucional, pois possui vício de iniciativa, visto que pretende dispor sobre atribuição exclusiva do Poder Executivo.

Ressalta-se ainda que a Política Nacional de Resíduos Sólidos não prevê a obrigatoriedade de contratação, mas sim a priorização da participação dessas cooperativas, além da contratação das cooperativas e associações de catadores para o gerenciamento de resíduos sólidos quando for economicamente viável e

não houver conflito com a segurança operacional do empreendimento, conforme determinam os arts. 10, 36 e 60 do Decreto Federal nº 10.936/2022.

Por todo o exposto, amparado nos motivos acima elencados, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, incidindo o veto sobre o parágrafo único do art. 3º, o art. 8º e o parágrafo único do art. 9º do Projeto, por extrapolarem o limite constitucional de competência legislativa suplementar dos estados.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 30/08/2024, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014171250** e o código CRC **A31884C9**.

Referência: Processo nº 00010.008795/2024-61

SEI nº 014171250